



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.903569/2009-97
ACÓRDÃO	3102-003.173 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de dezembro de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	BEQUISA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

DIREITO A COMPENSAÇÃO RECONHECIDO POR MEIO DE DILIGÊNCIA REALIZADO POR EQUIPE ESPECIALIZADA DA RFB. RECONHECIMENTO AO DIREITO CREDITÓRIO.

Há de ser homologado pela corte julgante o direito creditório de compensação, reconhecido por meio de diligência realizada por autoridade competente e especializada, que ao analisar com percuciência os documentos trazidos aos autos do processo, ainda que posterior ao protocolo do remédio recursivo, socorrendo ao princípio da verdade material, conclui da existência do direito perquirido na DCOMP nº 12728.24354.140606.1.3.04-4333.

MULTA POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DECLARADA. § 17º DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. RE nº 796.939/RS e ADI nº 4905. ARTS. 98, PARÁGRAFO ÚNICO, I, E 99 DO RICARF.

O § 17º do art. 74 da Lei Nº 9.430/1996, incluído pela Lei Nº 12.249/2010, alterado pela Lei nº 13.097/2015 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI nº 4905 e do RE nº 796.939/RS, em regime de repercussão geral, ocasião em que fora fixada a seguinte tese: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

Tal decisão deve ser reproduzida pelas turmas deste Conselho nos julgamentos dos recursos submetidos a seu crivo, conforme disposto no arts. 98, parágrafo único, inciso I, e 99 do novo RICARF

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o crédito e homologada a compensação.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório Fiscal elaborado pela DRJ/CTA, adoto-o e o transcrevo.

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada em 29/05/2009, em face da não homologação da compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 19460.22981.140606.1.3.04-2076, nos termos do despacho decisório emitido em 09/04/2009 pela DRF Santos/SP (rastreamento nº 831297784).

Na aludida Dcomp, transmitida eletronicamente em 14/06/2006 a contribuinte indicou um crédito de R\$ 8.614,75 (que corresponde ao valor integral do pagamento de PIS, efetuado em 15/03/2005, sob o código 6912) para extinguir débitos de sua responsabilidade.

Segundo o despacho decisório, cientificado em 29/04/2009, a compensação não foi homologada porque o pagamento indicado como indevido (que foi localizado) encontrava-se totalmente alocado ao débito de PIS (6912) do período de apuração 02/2005.

Na manifestação apresentada, a contribuinte, após relato sucinto dos fatos, diz que o despacho decisório “não merece prosperar” pois, segundo afirma, o “valor exigido é absolutamente improcedente.”

Aduz, na sequência, que o crédito pleiteado decorre de pagamento indevido pois não havia valor a recolher a título de PIS no período.

Salienta que a exigência é improcedente afinal o débito de CSLL foi compensado com o crédito de PIS. Transcreve jurisprudência versando sobre o erro de preenchimento de declarações e pede o reconhecimento do direito ao crédito e a homologação da compensação.

A seguir, tece novas considerações sobre o direito à compensação. Diz que efetuou um pagamento indevido de PIS e que, portanto, aludido valor pode ser compensado com outros tributos. Esclarece que observou os ditames da legislação e que “negar-lhe o direito à compensação, ou impedir a restituição de pagamento indevidamente efetuado constituiria apropriação indébita por parte do Fisco Federal.”

Ao final, pede o acolhimento da manifestação, o reconhecimento da compensação realizada, o cancelamento do despacho decisório e que seja julgado extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN.

É o relatório.

Em 20 de agosto de 2014 foi exarado o Acórdão sob nº 06-48.412, conduzido pelo voto da lavra do relator Edirlei Aureo Saldanha Raffo, pertencente a 3ª Turma da DRJ/CTA, onde a turma, por unanimidade de votos julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de ausência de provas da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Contra o acórdão proferido foi interposto Recurso Voluntário, que alega ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF referente ao PA em debate por não ter auferido receita tributável por Cofins, fato que lhe autorizaria a transmissão da Dcomp. Discorre que retificou a DACON e pontua a divergência de informações contrastada com a DCTF do período. Apela pelo princípio da Verdade Material e ao fim pede o provimento do Recurso.

Há nos autos os documentos de e-fls. 174/1.038, dos quais destaco DACON retificada, Declarações de Importação, notas fiscais de operações no mercado interno, DIPJ e Balancete Analítico em referência ao período de apuração em debate.

Esteve na Corte, sendo sorteado ao nobre conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, como relator.

Em sessão realizada no dia 30 de setembro de 2020 foi exarado o Acórdão sob nº 3003-001.366 da 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária, onde, por voto de qualidade não conheceu os documentos probatórios juntados após o aviamento do Recurso Voluntário e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário na razão de que há ausência de provas da existência do crédito.

Tomou ciência do referido Acórdão por meio de abertura de mensagem em sua Caixa Postal no dia 14/09/2021 (mesma data que fora depositado em sua Cx Postal Eletrônica), sendo que no dia 17 do mesmo mês e ano aviou o presente embargo de declaração, alegando

omissão em razão de não terem sido considerados os documentos juntados após o aviamento do Recurso Voluntário, afrontando o princípio da verdade material.

Ao final, pugnou pelo conhecimento e acolhimento com efeitos infringentes para que fosse sanado o vício existente no acórdão embargado, requerendo provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a higidez do Crédito Compensado ou, no mínimo, converter o julgamento em diligência para confirmar o direito creditório com base nos documentos colacionados, após aviamento da peça recursiva.

Antes de levado à sessão e julgado os referidos embargos de declaração o Contribuinte peticionou, informando aviamento de Mandado de Segurança em via judicial, objetivando i) afastar o voto de qualidade e encaminhar o processo em diligência para análise dos documentos juntados posteriormente ao RV, ou, subsidiariamente, ii) sejam anulados os referidos acórdãos, de modo que os recursos voluntários sejam novamente analisados, sem utilização do voto de qualidade.

A decisão lhe foi favorável, concedendo-lhe a segurança a fim de afastar o voto de qualidade proferida no acórdão do presente processo administrativo fiscal, bem como determinou à autoridade coatora que declarasse a prevalência do entendimento favorável no sentido da conversão do julgamento dos recursos voluntários em diligência para análise dos documentos apresentados pela impetrante, em razão da aplicação do art. 19-E da Lei 10.522/02.

A decisão dos embargos foi exarada no Acórdão sob nº 3003-002.218, em sessão realizada no dia 30 de novembro de 2022, onde acolheu os embargos, com efeitos infringentes, para que o julgamento fosse convertido em diligência, por unanimidade.

A diligência teve como fim:

- a) Que sejam apreciados os documentos de e-fls. 186/1.058 para que sejam tomadas as seguintes providências, sem embargo de outras não listadas que se se façam necessárias para o esclarecimento da controvérsia:
- b) Verificação da base de cálculo e alíquota de PIS, código 6912, com base nas operações realizadas, e identificação do montante devido a título de desta contribuição no PA fevereiro/2005;
- c) Que seja contrastado o valor recolhido com o valor efetivamente devido;
- d) Apurar se há direito creditório no PA fevereiro/2005 e sua suficiência para compensar os débitos indicados em Dcomp;
- e) Elaboração de relatório da análise dos documentos juntados em Recurso Voluntário que descreva o valor devido de PIS, código 6912, no PA fevereiro/2005;
- f) Que seja dada ciência ao contribuinte, pelo prazo de 30 dias, sobre o resultado da diligência;
- g) O retorno dos autos a este Conselho para julgamento do Recurso Voluntário.

Em resposta a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos - Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 1, manifestou-se na seguinte razão:

...

3. Em breve resumo do ocorrido, a empresa apurou Contribuição para o PIS (PIS) no regime não cumulativo, cód. 6912, em fevereiro de 2005 no montante de R\$ 8.614,75, valor declarado em DCTF e recolhido por meio de DARF. Transmitiu Dacon do período em 27/07/2005 e o retificou em 29/09/2005, alterando os valores do crédito e da contribuição devida, porém a retificação do DCTF não contemplou essas alterações.

....

Base de cálculo, alíquota e valor devido de Cofins (5856) – fevereiro/2005 5.

5. Foram anexados às fls. 257-262 notas fiscais referentes às exportações, que corroboram o valor informado para o período em análise.

6. Em relação às receitas isentas, não tributadas, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero das contribuições, foi enviada intimação, dossiê de atendimento nº 13032.388436/2023-99, para que listasse todas as vendas do período, em que constassem os NCM das mercadorias vendidas e o embasamento legal para a não incidência das contribuições.

7. Em resposta, apresentou o arquivo Doc01_Planilha_TIF.xlsx, com as planilhas Resumo (resumo das receitas por NCM e embasamento legal da tributação), Item 1 (resumo das receitas por produto) e Item 2 (relação das notas fiscais de venda de todos os produtos, conforme solicitado no termo de intimação).

8. Os produtos vendidos com alíquota zero da contribuição estão em conformidade com o inciso II do art. 1º Lei nº 10.925/2004, conforme resposta à intimação.

9. A planilha Item 2 foi confrontada com os valores constantes nos arquivos de notas fiscais de exportação das fls. 256-261 e, por amostragem, de vendas no mercado interno às fls. 300-363, 364- 428, 490-546, 648-697, 763-827, 949-993. Não foram encontradas divergências nestes.

10. Sendo assim, levando-se em conta a planilha apresentada, tem-se:

	DACON ORIGINAL	DACON RETIFICADOR	DACON REFEITO
01.Receita da exportação de bens e serviços	405.382,71	405.382,71	405.382,71
02.Receita da venda de produtos no mercado interno de produtos de fabricação própria	4.193.407,00	4.193.407,00	4.667.577,30
03.Receita da revenda de mercadorias	474.170,28	474.170,28	
07.Receitas financeiras	-	167.044,34	167.044,34
09.Outras receitas	16.930,42	11.886,65	11.886,65
TOTAL DAS RECEITAS	5.089.890,41	5.251.890,98	5.251.891,00
ISENÇÕES E EXCLUSÕES			
11.(-)Receitas de exportação com direito a crédito das contribuições	405.382,71	405.382,71	405.382,71
13.(-)Receita isentas, não alcançadas pela incidência da contribuição, com suspensão ou sujeitas à alíquota zero	4.086.104,43	4.253.148,77	4.117.749,69
14.(-)Vendas canceladas e descontos incondicionais	78.938,99	42.910,70	42.910,70
16.(-)IPI e ICMS/Substituto tributário	455,99	455,99	455,99
19.(-)Venda de bens do ativo permanente	9.300,00	9.300,00	9.300,00
25.(-)Outras exclusões	16.930,42	-	-
BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES	492.777,87	540.692,81	676.091,91
Cofins apurada	37.451,12	41.092,65	51.382,99
PIS apurada	8.130,83	8.921,43	11.155,52

11. Os valores das linhas 02 e 03 foram somados na coluna DACON REFEITO, pois não há como identificá-los na planilha apresentada e não influencia o resultado.

Valor devido e efetivamente recolhido

12. Em 15/03/2005, foi pago DARF no montante de R\$ 8.614,75.

13. No DACON original, transmitido em 27/07/2005, foi apurada PIS no valor de R\$ 8.130,83, porém este valor foi integralmente descontado com o valor do crédito apurado no mês sobre as vendas no mercado interno, conforme ficha 11B – Resumo – Contribuição para o PIS/Pasep, não havendo valor de PIS a pagar.

14. No DACON original o total de crédito apurado no mês sobre vendas no mercado interno foi de R\$ 23.357,01.

15. Com a retificação do DACON, transmitido em 29/09/2005, foi encontrado um valor de R\$ 8.921,43 de Cofins, que foi descontado integralmente com o valor apurado de crédito (R\$ 25.197,20), não restando saldo a pagar da contribuição.

16. E assim, o valor recolhido por meio de DARF está disponível para compensação.

Direito creditório

17. Na Ficha 06 – Apuração dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep, informou ter crédito a descontar de PIS/Pasep Importação – alíquota 1,65% (linha 22), no valor de R\$ 22.901,80.

18. Também apurou créditos nas aquisições no mercado interno, porém, para fins do aqui proposto, os créditos apurados na importação são suficientes para descontar a contribuição apurada no mês.

19. Para comprovar o direito ao crédito, anexou ao processo às fls. 243 a 246 os comprovantes de pagamento, que foram confrontados com as informações constantes nos sistemas internos da RFB.

20. Sendo assim, o valor do crédito original do crédito inicial informado na declaração de compensação nº 19460.22981.140606.1.3.04-2076 está condizente com o valor pago indevidamente.

A Recorrente se manifestou requerendo ao final: **“Em face da comprovação inequívoca da higidez e disponibilidade do Crédito Compensado, requer que seja integralmente reconhecido o Crédito Compensado e homologada a compensação objeto da DCOMP nº 19460.22981.140606.1.3.04-2076, extinguindo-se em definitivo o Débito Compensado.”** (DN)

Posteriormente a Requerente peticiona no sentido de exclusão das multas exigidas, na forma do art. 25, §9º-A do Decreto nº 70.237/72, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.689/23, já que o julgamento do Processo foi resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade, por meio do Acórdão nº 3003-001.366, de 30/09/2020.

Após a diligência, ao retornar ao CARF, foi a mim distribuído por meio de novo sorteio eletrônico, já que o relator anterior já não mais compõe a Turma.

Eis a síntese dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

Os embargos de declaração com efeitos infringentes são tempestivos e atendem aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

3. Direito

Sem mais delongas, há declaração da Delegacia da RFB de São José dos Campos, Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório reconhecendo o direito creditório perseguido, quando realizou a diligência determinada. Confira:

20. Sendo assim, o valor do crédito original do crédito inicial informado na declaração de compensação nº 19460.22981.140606.1.3.04-2076 está condizente com o valor pago indevidamente.

Havendo parecer técnico especializado, exarado por autoridade competente, há de ser respeitado para conclusão final do processo.

Portanto, nesse sentido, há razão ao Embargante e reconheço o crédito perquirido na D/Comp nº **19460.22981.140606.1.3.04-2076**.

Quanto a exclusão da multa por conta da novel redação dada ao § 9º-A, do artigo 25 do Decreto nº 70.237/72, com redação dada pelo art. 2º da Lei nº 14.689/23, também vejo razão ao Recorrente, uma vez que, na clareza da lei cessa sua interpretação. Vejamos:

(...)

§ 9º-A. Ficam excluídas as multas e cancelada a representação fiscal para os fins penais de que trata o art. 83 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na hipótese de julgamento de processo administrativo fiscal resolvido favoravelmente à Fazenda Pública pelo voto de qualidade previsto no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Conclusão

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja reconhecido o seu crédito compensado e homologada a compensação objeto da DCOMP nº 19460.22981.140606.1.3.04-2076, extinguindo-se em definitivo o débito compensado, bem como extinguir a multa aplicada.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa